

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
 SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
 DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
 GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
 EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
 ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
 COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
 COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
 CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
 CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
 EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJU TEISINGUMO TEISMAS  
 EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
 IL-QORTI TAL-ĞUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJET EWROPEJ  
 HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
 TRYBUNAL SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓŁNOT EUROPEJSKICH  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
 SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTIEV  
 SODIŠĆE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
 EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
 EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

## Imprensa e Informação

### COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 01/06

10 de Janeiro de 2006

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-344/04

*International Air Transport Association e European Low Fares Airline Association /  
Department for Transport*

#### O REGULAMENTO SOBRE A INDEMNIZAÇÃO E A ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS DOS TRANSPORTES AÉREOS É VÁLIDO

*As medidas previstas no regulamento para realizar o objectivo de reforçar a protecção dos passageiros vítimas de cancelamento ou atraso considerável dos voos são compatíveis com a Convenção de Montreal<sup>1</sup> e não violam o princípio da proporcionalidade*

Em Fevereiro de 2004, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram um regulamento<sup>2</sup> relativo à indemnização e à assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

Em caso de **cancelamento** de um voo, os passageiros têm direito, por força deste regulamento, a que a transportadora aérea lhes dê a opção entre o reembolso do bilhete e o reencaminhamento para o seu destino final. Também têm direito a assistência gratuita (refeições, chamadas telefónicas e, se for caso disso, alojamento num hotel) e a uma indemnização cujo montante varia consoante a distância do voo. Esta indemnização não é devida se a transportadora aérea informar do cancelamento pelo menos duas semanas

<sup>1</sup> A Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional («Convenção de Montreal») foi aprovada por decisão do Conselho, de 5 de Abril de 2001 (JO L 194, p. 38).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

antes da hora de partida ou propuser um reencaminhamento satisfatório, ou ainda se puder provar que o cancelamento se deveu a circunstâncias extraordinárias.

Em caso de **atraso** de um voo para além de um tempo determinado, variável consoante a distância, o passageiro tem direito a receber assistência. Se o atraso for superior a 5 horas, é-lhe sempre proposto o reembolso.

A International Air Transport Association (IATA), associação que agrupa 270 companhias aéreas distribuídas por 130 países, que transportam 98% dos passageiros das linhas aéreas regulares em todo o mundo, e a European Low Fares Airline Association (ELFAA), associação que representa os interesses de 10 companhias aéreas de baixo custo de 9 países europeus, impugnaram na High Court of Justice (England & Wales) as medidas de execução do regulamento pelo Reino Unido. Concomitantemente, suscitaron questões relativas à validade do referido regulamento, especialmente das disposições relativas aos cancelamentos, aos atrasos e à indemnização. A High Court of Justice submeteu estas questões ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

**Quanto à compatibilidade do regulamento com a Convenção de Montreal**, o Tribunal declara que esta convenção internacional, que regula nomeadamente a responsabilidade da transportadora aérea em caso de atraso, vincula a Comunidade. O Tribunal entende que a Convenção de Montreal se limita a reger as condições em que, posteriormente ao atraso de um voo, os passageiros podem propor acções destinadas a obter a reparação individualizada dos danos causados por esse atraso por parte das transportadoras responsáveis. Em contrapartida, as medidas de assistência aos passageiros em caso de atraso considerável de um voo previstas no regulamento comunitário constituem **medidas de reparação uniforme e imediata**. Não se encontram entre aquelas cujas condições de exercício são fixadas pela referida convenção e não **podem por isso ser consideradas incompatíveis com a Convenção de Montreal**.

**Quanto ao vício processual** que, segundo a IATA e a ELFAA, inquia a adopção do regulamento, **o Tribunal rejeita o argumento** de que o Comité de Conciliação, convocado no âmbito do processo de co-decisão devido à divergência por parte do Conselho quanto às emendas propostas pelo Parlamento, ultrapassou as competências que lhe são conferidas.

**Quanto à observância do dever de fundamentação e do princípio da segurança jurídica**, o Tribunal observa que as disposições do regulamento impugnadas fixam com precisão e de forma clara as obrigações que incumbem à transportadora aérea, põem em destaque o essencial do objectivo prosseguido e são desprovidas de ambiguidade. Consequentemente, não são inválidas por violação do princípio da segurança jurídica ou do dever de fundamentação.

**Quanto à observância do princípio da proporcionalidade**, o Tribunal verifica se as medidas previstas no regulamento são manifestamente inadequadas para realizar o objectivo de reforçar a protecção dos passageiros vítimas de cancelamento ou atraso considerável dos voos, mediante a reparação de determinados prejuízos de forma uniforme e imediata. O Tribunal observa, a este respeito, que as medidas previstas em

caso de cancelamento ou atraso dos voos são, por si só, susceptíveis de reparar imediatamente alguns dos prejuízos sofridos por aqueles passageiros e permitem assim garantir o objectivo prosseguido. A amplitude das mesmas varia em função da importância dos prejuízos sofridos pelos passageiros. Por último, a indemnização que os passageiros podem exigir se tiverem sido informados demasiado tarde do cancelamento do voo não se revela manifestamente inadequada face ao objectivo pretendido, tendo em conta a existência de uma causa de exoneração da responsabilidade que as transportadoras aéreas podem invocar e as condições restritivas para a concretização da obrigação que lhes incumbe. Muito menos o montante da indemnização se revela excessivo, correspondendo à actualização do nível das indemnizações previsto no regulamento anterior, tendo em conta a inflação verificada após a entrada em vigor deste.

**Quanto à observância do princípio da igualdade de tratamento**, o Tribunal entende que a situação das empresas que operam no sector de actividade de cada um dos meios de transporte não é comparável. Os passageiros dos transportes aéreos vítimas de cancelamento ou atraso considerável de um voo encontram-se numa situação objectivamente diferente daquela em se vêem os passageiros dos outros meios de transporte em incidentes da mesma natureza.

Em contrapartida, o Tribunal observa que os prejuízos sofridos pelos passageiros dos transportes aéreos em caso de cancelamento ou atraso considerável dos voos são análogos, sejam quais forem as companhias com que contrataram, e não têm relação com as políticas de preços praticadas por estas. Por isso, **o legislador comunitário tinha de tratar de forma idêntica todas as companhias aéreas**.

O Tribunal conclui, pois, que a sua apreciação não revelou nenhum elemento susceptível de afectar a validade das disposições do regulamento postas em causa.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: CS, DE, EN, ES, ES, EL, FR, HU, IT, NL, PL, PT, SK*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça*

*<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>*

*Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto*

*Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”, serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*